



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

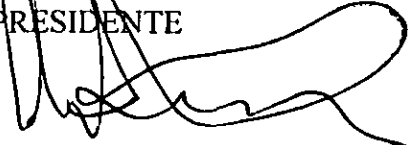
PROCESSO Nº. : 10640/000.236/93-64
RECURSO Nº. : 79.907
MATÉRIA : MULTA - ANO DE 1990
RECORRENTE : DIAMETRAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.363

DIRF - ENTREGA FORA DE PRAZO - Se o infrator é primário, exatas as informações e não caracterizado, se de iniciativa do sujeito passivo e não de obstrução pelo órgão receptor fundado em exigência administrativa, o cumprimento a destempe de intimação à apresentação do documento, cabível a redução à metade da multa aplicável (artigo 112, II, CTN, artigos 11, parágrafo 4º do Decreto-lei nº 1.968/82 e 10 do DL 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIAMETRAL REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa à metade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


BEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.236/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.363
RECURSO Nº. : 79.097
RECORRENTE : DIAMETRAL REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em virtude da entrega em atraso da DIRF, relativa ao ano de 1990, em cumprimento à Intimação nº 036/93, o contribuinte em tela, nos autos identificado foi notificado ao recolhimento da multa de que trata o documento de fls. 05, equivalente a 1.591,60 UFIR (69,20 UFIR X 23 meses de atraso).

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, Mg, que lhe indeferiu o pleito de nulidade da notificação, recorre a este Colegiado.

Na impugnação argumenta que:

a) os valores declarados referem-se a rendimentos considerados distribuídos aos titulares de micro empresa, apurados na Declaração de Micro Empresa, cuja data de entrega é posterior à de entrega da DIRF;

b) não houve prejuízo ao fisco dado que os tributos declarados foram devidamente recolhidos, com os acréscimos devidos e as restituições de pessoas físicas bloqueadas;

c) não atendeu à intimação em tempo hábil porque, por exigência do órgão local de recepção, somente poderia cumpri-la se previamente quitasse a multa em questão. Daí, have-la entregue via protocolo, por recomendação do Serviço de Tributação da DRF.

A autoridade recorrida funda seu decisório nos artigos 2º e 9º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 53/92. Mantém o lançamento sob os argumentos de que a entrega da DIRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/000.236/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.363

pelo protocolo, por orientação da SASIT, objetivou a que o contribuinte cumprisse a intimação nº 036/93.

Outrossim, o fato de haver recolhido os tributos dela constantes não o exime da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na recurso, o sujeito passivo argumenta, em síntese, não poder prosperar a exigência face às relações fisco/contribuinte estabelecidas no Código Tributário Nacional, apesar de conhecer as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

O processo foi baixado em diligência por este Colegiado, sendo-lhe juntada a intimação que deu origem à lide, nº 036/93, constante do processo nº 10640/001.751/92-35. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.236/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.363

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, documento exigível das pessoas jurídicas que, em nome e por conta do Tesouro Nacional, promovem as retenções do imposto de renda, na forma da lei, se responsabilizando por seu recolhimento aos cofres públicos, define-se como obrigação acessória, como configurado no artigo 113, parágrafo 1º, do C.T.N.

Por evidente é peça chave no controle da arrecadação e da fiscalização de recursos públicos provisoriamente em mãos de terceiro. Daí a imposição da multa, instituída pelo Decreto-lei nº 1.968/82, artigo 11, alterado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83 e legislação superveniente.

No caso em questão, incorreu em diversos lapsos o sujeito passivo. A saber:

a) a DIRF, objeto da intimação nº 036/93 dizia respeito a rendimentos relativos ao ano de 1990. A data original de sua entrega seria, portanto, 19.01.91;

b) ciente da intimação em 28.01.93, fls. 27, somente processou a entrega do documento em 25.02.93, via protocolo, fora do prazo regulamentar.

Entretanto, não foi contestada pela autoridade monocrática a argumentação do sujeito passivo de que intentara cumprir a intimação, sendo-lhe obstaculada pela exigência de pagamento prévio da multa em questão, por força do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 53/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.236/93-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.363

Ao contrário, é ratificada sua alegação, no sentido de que a orientação da SASIT para entrega, via protocolo, objetivava dar-lhe condição de cumprimento da aludida intimação, feita pela referida seção para instruir o processo nº 10640/001.751/92-35.

De qualquer modo, não ficou caracterizado se o cumprimento a destempo da intimação, prazo de 20 dias, se deu por ação do contribuinte ou pró obstrução da repartição local, reconhecida pela própria autoridade recorrida, ante sua vinculação a ato normativo.

Ora, tal exigência administrativa, de prévio pagamento da multa, não encontra amparo na legislação de regência da matéria.

Outrossim, não há informações de que o infrator não seja primário, ou de que o cumprimento da obrigação, embora a destempo, não trouxe exatas as exatas as informações.

Ante o exposto, face ao artigo 112, II, do C.T.N., e artigo 11, parágrafo 4º, e artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, dou provimento parcial ao recurso. Reduzo à metade o penalidade pecuniária constante da notificação de fls. 05., de 1.591,60 UFIR para 795,80 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES